



# Capitólio

P R E F E I T U R A

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. \_\_\_\_ DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER O USO, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATORIO, DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Capitólio – MG, CRISTIANO GERALDO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, vem propor a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a concessão de uso do imóvel mencionado no artigo 2º desta Lei, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e mediante prévio processo licitatório na modalidade Concorrência do tipo maior oferta.

**Parágrafo único.** Deverão ser fixados no edital da licitação de que trata o caput, critérios técnicos objetivos adequados para aferir a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados.

**Art. 2º** O imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei é denominado DE VELÓRIO MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES DE FARIA (PICA PAU) situado na Rua José Avelino de Oliveira, 50, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Capitólio - MG., neste Município de Capitólio, área útil a ser concedida de 249m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e nove metros quadrados).

**Parágrafo único.** Não se inclui no direito do Concessionário a utilização da área residual do imóvel objeto do presente instrumento, a qual não integra o objeto da concessão.

**Art. 3º** Destina-se a Concessão de Uso para fins específicos de interesse público, exclusivamente para a utilização do espaço como velório municipal, destinado à realização de cerimônias fúnebres e despedidas, compreendendo a



# Capitólio

P R E F E I T U R A

recepção de familiares e amigos, a permanência para vigília e demais atos compatíveis com a finalidade do local, observadas as normas sanitárias e regulamentares aplicáveis.

**Art. 4º** A pesquisa de preços e/ou avaliação imobiliária que servirá de parâmetro para o estabelecimento dos valores mínimos a serem admitidos na licitação deverá ser realizada junto aos órgãos oficiais, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças e outros órgãos que se fizerem necessários, de forma a viabilizar a fixação do preço mínimo da Concessão de Direito Real de Uso.

**Art. 5º** A Concessão de Direito Real de Uso do imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo e de escritura pública, devendo ser previsto, obrigatoriamente:

I - a vinculação de uso, que não poderá ser diferente daqueles previstos nesta Lei;

II - as hipóteses de rescisão administrativa da Concessão, incluindo a promovida por infração contratual;

III - o prazo da Concessão, não superior a 05 (cinco) anos;

IV - a manutenção das benfeitorias atuais existentes e do terreno, pela concessionária;

V - a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada;

VI - as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações inseridas no contrato administrativo e das inseridas nesta Lei.

**Art. 6º** A Concessão de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei se dará pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, desde que preenchidos os requisitos legais e as condições exaradas no edital do processo licitatório e no contrato administrativo.





# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Parágrafo único.** Na hipótese de superveniente decisão judicial capaz de alterar o titular da propriedade ou da posse do imóvel objeto da concessão, o prazo previsto no caput poderá ser alterado e/ou findada a Concessão de Uso a qualquer tempo, sem direito a indenização.

**Art. 7º** A presente Concessão de Direito Real de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º** Constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, implicando na imediata retomada da área concedida e demais providências cabíveis, não gerando qualquer direito de indenização à concessionária por benfeitorias e acessões levantas, dentre outros a serem estabelecidos pelo Edital:

I - desvio pela concessionária ou sucessores, a qualquer título, de sua finalidade e/ou atividade contratual;

II - utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 3º, desta Lei;

III - descumprimento das disposições desta Lei;

IV - extinção ou dissolução da concessionária a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;

V - descumprimento, a qualquer tempo, da legislação ambiental pertinente ao tipo de atividade da concessionária e/ou ausência de adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade;

VI - paralisação do funcionamento da atividade, sem justa causa e prévia comunicação à concedente;

VII - descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou prazos;

VIII - demais razões de interesse público.

**Parágrafo único.** A devolução do imóvel incontinente ao Poder Concedente sem o direito de indenização à concessionária, não exclui a aplicação das penalidades previstas no Contrato.





# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Art. 9º** É expressamente vedada a cessão, subconcessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da concessão a terceiros, bem como sua sublocação total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de rescisão e cominação de penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial.

**Art. 10.** Findo o prazo estabelecido para a Concessão, o concessionário se obriga a devolver o imóvel tempestivamente e as benfeitorias então realizadas e existentes, que incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

**Art. 11.** A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso a que se refere esta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitólio, 27 de fevereiro de 2026.

**CRISTIANO GERALDO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Ilustre Senhor  
Dalmir Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio / MG**

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER O USO, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta tem por finalidade autorizar a concessão de uso do Velório Municipal José Rodrigues de Faria (Pica Pau), situado na Rua José Avelino de Oliveira, 50, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Capitólio - MG., neste Município de Capitólio.



Sendo realizado mediante processo licitatório na modalidade Concorrência, do tipo maior oferta, garantindo transparência, isonomia e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se que processo licitatório atualmente vigente se encontra próximo do seu término, razão pela qual se faz necessária a adoção das providências legais para viabilizar a realização de novo procedimento licitatório, assegurando a continuidade regular dos serviços prestados à população, sem interrupções.



# Capitólio

P R E F E I T U R A

A medida permitirá que a administração, manutenção e conservação do espaço sejam realizadas por particular habilitado, assegurando melhor estrutura, organização e qualidade na prestação dos serviços à população, especialmente em momento de sensibilidade e necessidade das famílias do Município.

A concessão não descaracteriza a natureza pública do bem, permanecendo o Município como titular do imóvel, cabendo ao concessionário apenas a gestão e manutenção nos termos do contrato administrativo.

Dessa forma, o Projeto visa assegurar eficiência na gestão do patrimônio público, adequada prestação dos serviços e geração de receita ao Município, sem prejuízo do interesse coletivo.

Justificada a necessidade, encaminho-lhes o presente Projeto de Lei Ordinária, **em caráter de urgência**, para que seja apreciado e aprovado de acordo com o entendimento dos Nobres Legisladores Municipais.

Na oportunidade, reiterando a Vossa Senhoria, e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Capitólio, 27 de fevereiro de 2026.

**CRISTIANO GERALDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

CAPITÓLIO